

# BREVES REFLEXÕES SOBRE A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE RACISMO

Clarice Costa Calixto<sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo visa refletir sobre o dispositivo da Constituição brasileira de 1988 que prevê a imprescritibilidade dos crimes de racismo. Inicia-se com um panorama histórico da formação da sociedade brasileira, investigando-se as origens da discriminação no país e abordando a questão do conceito de raça como construção cultural, e não como grupo diferenciado por características biológicas. Após, é apresentado o tratamento jurídico da discriminação nas convenções internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as características centrais do instituto da prescrição penal. Finaliza-se o texto demonstrando as incongruências da previsão da imprescritibilidade do crime de racismo em relação às tendências garantistas e democráticas da ordem jurídica instaurada pelo texto constitucional vigente, tendo em vista o autoritarismo da eternização da possibilidade de punição e os fundamentos teóricos da prescrição penal relativos ao esquecimento, à dispersão das provas, à expiação moral, à emenda e à teoria psicológica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes de Racismo. Conceito de Raça. Imprescritibilidade Penal.

## **TITLE: Examining the Imprescriptibility of Racial Crimes**

**ABSTRACT:** In this article I examine the constitutional provision of the imprescriptibility of racial crimes in Brazilian law (and its legal incongruence). Firstly, I draw a historical background of the origins of racial discrimination in the country, given that the very concept of “race” is one of cultural rather than biological grounds. Secondly, after presenting the legal instruments and most important features of discrimination and criminal prescription – including the relevant international conventions applicable to the latter –, I debate on the inconsistencies of the imprescriptibility provision vis-à-vis the Brazilian Constitution as a whole. In this regard, I present some criticism on the rather authoritarian nature of the imprescriptibility as preserving a timeless possibility of State punishment, thus ignoring the many theoretical justifications for criminal prescription, such as oblivion, the tendency of dispersion of evidences through time, the moral atonement, and also both the amendment and the psychological theories.

**KEYWORDS:** Racial crimes. Concept of Race. Criminal Imprescriptibility.

## **1 INTRODUÇÃO**

*"Nós, brasileiros, somos um povo em ser, impedido de sê-lo. Um povo mestiço na carne e no espírito, já que aqui a mestiçagem jamais foi crime ou pecado. Nela fomos feitos e ainda continuamos nos fazendo. Essa massa de nativos viveu por séculos sem consciência de si... Assim foi até se definir como uma nova identidade étnico-nacional, a de brasileiros..."*<sup>2</sup>

Darcy Ribeiro

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenadora do Centro de Estudos Jurídicos da Presidência da República. E-mail: [claricecalixto@gmail.com](mailto:claricecalixto@gmail.com)

<sup>2</sup> (RIBEIRO, 1995, p. 453)

A idéia de Estado tem fundamentos geohistóricos, referentes à integração num mesmo espaço de grupos étnicos de costumes mais ou menos semelhantes, especialmente lingüísticos, fundindo-os num mesmo complexo, singular, com a certeza de sua peculiaridade, de sua distinção em relação a outros grupos, com um sentimento e consciência de “nós”, que revela diferença, distinção.

Nesse sentido, uma análise antropológica dos fatores sociais, culturais e econômicos do período de formação das etnias latino-americanas leva à conclusão de que, conforme afirmava Darcy Ribeiro, formaram-se nessas terras “povos novos”, que se fizeram desfazendo-se de suas matrizes, os indígenas se “desindianizando”, os negros se “desafricanizando” e os europeus cada vez mais “deseuropeizados”.

Durante o período colonial, predominou no ideário tupiniquim uma concepção das diferenças entre os seres humanos baseada na perspectiva religiosa – existiam os brancos cristãos e os indígenas e negros, vistos como pagãos ou infiéis.

Paralelamente à colonização oficial do país, a colonização particular criou a agricultura latinfundiária, fomentou a escravidão, lançou as bases para a expansão territorial e acabou por promover a mistura das “raças”. Nesse contexto, num clima de desentendimentos e desinteligência (para além da atmosfera de cordialidade inicial descrita pela historiografia tradicional), os mestiços surgiam no Brasil como impuros frutos do pecado.

Afirma Darcy Ribeiro em sua obra “O Povo Brasileiro”:

Ao lado da casa-grande, contrastando com seu conforto ostentatório, estava a senzala, constituída de choças onde os escravos viviam uma existência subumana, que só se tornava visível porque eles eram os escravos. Da casa-grande, com a figura do senhor, da sinhá, das sinhazinhas e suas mucamas, temos descrições as mais expressivas e nostálgicas de uma antropologia que sempre focalizou o engenho através dos olhos do dono. Dos brancos pobres e dos mestiços livres, engajados como empregados, mascates e técnicos, assim como do submundo dos escravos do eito não contamos, ainda, com reconstituições fidedignas e, menos ainda, com uma perspectiva adequada de interpretação. (RIBEIRO, 1995, p. 285)

Já no Brasil Imperial, perde força a estrutura patriarcal e escravocrata até então vigente, em detrimento de uma nova visão de mundo, em que é privilegiado o desenvolvimento do urbano, ainda que as elites permanecessem rurais, impregnadas de arcaísmos coloniais.

Num cenário de profundas contradições, há um descompasso entre uma estrutura socioeconômica baseada no trabalho escravo e na produção agrícola voltada para a exportação, com idéias originariamente de conteúdo iluminista, burguesas, de forte vínculo com a Revolução Industrial.

A vida urbana se intensificava, surgiam os bondes de tração animal, os filhos das elites estudavam francês, iam às primeiras universidades brasileiras e organizavam bailes e saraus. Fortalecia-se a imprensa, enquanto cerca de 82% da população<sup>3</sup> permanecia analfabeta.

A obra “Os africanos no Brasil”, escrita entre 1890 e 1905 pelo antropólogo Nina Rodrigues, demonstra as marcantes incongruências do período. O mesmo escritor que se assume dotado de “simpatia pelos escravos” e que repudia as práticas de exploração dos escravistas brancos, afirma: "até hoje não se puderam os negros constituir em povos civilizados". (RODRIGUES, 1977, p. 4)

Interessante destacar um trecho do artigo de Alfredo Bosi sobre a referida obra de Nina Rodrigues:

Estamos no final do século XIX. Para os que, mal informados sobre as investidas colonizadoras européias, julgam que só o Brasil então misturou disparatadamente idéias liberais e escravidão, é oportuno lembrar que ainda em 1885 foi necessária a convocação de uma Conferência Internacional em Berlim sobre o tráfico negreiro para condená-lo solenemente uma vez mais. Nesse mesmo decênio de 80, o ex-poeta maldito Arthur Rimbaud tentava comprar escravos na região de Ogaden, ao sul da Etiópia, o que não impediu a Sociedade Geográfica Francesa de louvar os seus relatos de viagem pela África oriental. Não houve, pois, modernidade literária e culto da liberdade suficientes para deter os interesses do imperialismo nessa sua fase aguda... (BOSI, 2002, p.236)

Nesse período, as várias leis que anunciavam o fim da escravidão denotavam também o declínio do Império no Brasil, sendo que a “conquista” da liberdade dos negros se deu em um período em que o pilar da hierarquia das raças era fornecido pela Ciência, notadamente pelo darwinismo social. Cientistas como Lapouge e Gobineau defendiam métodos de eugenia na “seleção” de um povo, atribuindo-se a decadência das civilizações aos excessos de miscigenação, que permitiam a mistura de raças “mais capazes” com raças “inferiores”.

---

<sup>3</sup> Conforme dados do Censo de 1890, o segundo recenseamento nacional realizado no Brasil. (PAIVA, 1990, p. 9)

Um dos argumentos mais comuns contra o tráfico de escravos e a favor do incentivo à imigração européia era a manutenção das matrizes brancas da sociedade brasileira. Defendia-se que o fim da escravatura e a chegada dos imigrantes seriam importantes mecanismos de branqueamento, de modo a impedir que o Brasil se transformasse em uma “negroland”.

Da segregação entre fiéis e infiéis, passando pela distinção “racional/científica” entre civilizados e bárbaros/selvagens (marcante dentro do marco ideológico de culto ao “progresso” dos projetos iluminista e positivista), a estigmatização de grupos raciais como superiores ou inferiores permaneceu ao longo dos séculos em curiosa convivência com o processo de mestiçagem, moldando no brasileiro uma personalidade contraditória, cuja ambigüidade foi explorada por Sérgio Buarque de Holanda ao definir o “homem cordial”.

Ao início do século XXI, após mais de um século de uma República excludente e instável, amparada em relações de poder autoritárias e clientelistas, a desigualdade real entre as “raças” que compõem o povo brasileiro é percebida tanto em uma leitura da realidade brasileira sob um enfoque institucionalista (que destaque os macroprocessos político-econômicos, bem como as mazelas sociais) ou sob um enfoque culturalista (cuja ênfase seja concedida ao elemento cotidiano dos usos e costumes, da nossa tradição familística ou “da casa”, na linguagem do sociólogo Roberto Da Matta).

Ao contrário do que descreveu Gilberto Freyre, não há neste país uma democracia racial, sendo que à desigualdade supra referida acompanha o preconceito de cor, o racismo com um perverso aspecto a que Darcy Ribeiro denomina “assimilacionista”, sendo diluída a negritude, reduzida a solidariedade interna do grupo, a combatividade.

Embora seja claro que a principal discriminação a ser combatida no Brasil refere-se aos negros, por toda a herança histórica sobre a qual discorremos, a seguir demonstraremos que a expressão “racismo” deve ser entendida amplamente, de modo a abranger qualquer distinção, exclusão ou restrição em razão de cor, descendência, etnia ou origem nacional.

Nesse contexto, o presente artigo aborda a resposta mais extrema dada pelo Direito, enquanto ordem normativa posta pelo Estado, a toda e qualquer prática de racismo, ou seja, sua criminalização, focando um aspecto peculiar dessa resposta: a imprescritibilidade.

## **2 DOS CRIMES DE RACISMO**

## 2.1 SOBRE OS CONCEITOS DE RAÇA E RACISMO

*"Eu trazia, como cadáveres que me andassem funambulescamente amarrados às costas, num inquietante e interminável apodrecimento, todos os empirismos preconceituosos e não sei quanta camada morta, quanta raça d'África curiosa e desolada que a Fisiologia nulificasse para sempre com o riso haeckeliano e papal"<sup>4</sup>  
Cruz e Sousa*

A Lei nº 7.716 de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito, inicia-se relacionando dois gêneros de conduta – discriminação e preconceito – e cinco objetos sobre os quais recaem essas condutas – raça, cor, etnia, religião e procedência nacional.

Quanto a tais condutas, podemos definir o seguinte: discriminação, segundo o Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa seria “destrinça; discernimento; separação; distinção”<sup>5</sup>. A discriminação de pessoas é usual tanto no mundo jurídico (quando este se empenha em categorizar, classificar sujeitos de direito segundo uma infinidade de critérios teóricos e práticos), quanto em nossas escolhas pessoais.

Tal distinção deixa de ser aceitável como prática comum do dia-a-dia quando o critério utilizado implica a inferiorização de determinado grupo ou indivíduo, atentando contra sua dignidade. Essa seria a discriminação “negativa”.

À discriminação “negativa” se contrapõe aquela considerada “positiva”, assim denominada por estudiosos defensores das ações afirmativas. Essas ações consagram tratamentos diferenciados para grupos “estigmatizados” como forma de combater injustiças, procurando promover uma igualdade real, em detrimento da igualdade formal.

A discussão acerca da constitucionalidade e da conveniência das ações afirmativas é extremamente complexa e, por isso, ainda que abranja uma interessante polêmica acerca das questões raciais, não será abordada neste trabalho, pois exigiria estudo em separado, específico<sup>6</sup>.

Quanto aos significados da expressão “preconceito”, remetendo-se novamente ao dicionário, encontra-se: “Conceito antecipado; opinião formada sem reflexão; superstição;

---

<sup>4</sup> (CRUZ E SOUSA, 1961, p. 659)

<sup>5</sup> (LIMA, 1967)

<sup>6</sup> Em defesa das ações afirmativas, apontamos dois estudos de grande relevância. Um deles refere-se aos capítulos 6 e 7 da 2ª edição do livro “Racismo e Anti-Racismo no Brasil”, de Antônio Sérgio Alfredo Guimarães, de 2005. O outro é um artigo de autoria da hoje Ministra Carmem Lúcia Antunes, intitulado *Ação Afirmativa – o conteúdo democrático da igualdade jurídica*, publicado pela Revista de Informação Legislativa em 1996.

prejuízo”<sup>7</sup>. Pode-se dizer que o termo refere-se a determinados pontos de vista ou percepções sobre um objeto, formados em momento logicamente “anterior” a um exame racional (entendido esse como uma análise supostamente dotada de imparcialidade, pretensão essencial do humanismo moderno).

Neste artigo, interessa-nos precipuamente o estudo das condutas de discriminação e preconceito em relação aos objetos raça e cor, também chamadas de racismo, tipificadas como crimes pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme dito alhures.

Raça, segundo a obra *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, seria o “conjunto de características físicas ou somáticas (cor da pele, do cabelo, formato dos olhos, crânio, nariz e etc.) herdado de um grupo ancestral de origens geográficas bem definidas”. (FRANCO, 2001, p. 2645)

Esse tipo de conceituação tradicional de raça, notadamente de cunho biológico, é responsável por infundáveis discussões tanto no campo das chamadas ciências sociais, quanto nas ciências naturais, como a Biologia e a Medicina.

A mais influente classificação humana em raças foi elaborada pelo antropólogo alemão Johann Blumenbach (1752-1840). Em seu livro “*De generis humani varietate nativa*”, propôs a existência de cinco principais raças humanas: a caucasóide, a mongolóide, a etiópica, a americana e a malaia. A raça que incluía os nativos da Europa, Oriente Médio, Norte da África e Índia, foi chamada *caucasóide* porque Blumenbach achava que o “tipo” humano perfeito era o encontrado nas montanhas do Cáucaso. (COSTA, 2002)

Na concepção de Blumenbach, as raças consubstanciavam entidades fixas, com características absolutamente distintas. Vem daí a expressão *mulato*, derivada de *mula* (um animal híbrido entre espécies), para designar os filhos de casamentos entre membros de diferentes grupos continentais humanos.

A tradicional visão de raça como grupo distinto por características biológicas prevaleceu por muitas décadas. No entanto, nos últimos anos, consolida-se concepção absolutamente diversa, no sentido de que só existe uma raça, a raça humana. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal em célebre julgamento, referente ao *Habeas Corpus* 82.424/RS, tendo como relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa.

---

<sup>7</sup> (LIMA, 1967)

O posicionamento adotado pelo STF embasou-se na tendência contemporânea dos pesquisadores das ciências naturais de defenderem que o uso do parâmetro de raça como distinção biológica entre os homens é equivocado<sup>8</sup>.

Sustenta-se que em termos de material genético, os humanos são muito similares, já que o *homo sapiens sapiens*, a subespécie à qual o homem moderno pertence, surgiu há “apenas” 150 mil anos, na África. Assim, as diferenças morfológicas, como a cor da pele e a textura do cabelo seriam ainda mais recentes, representando tão somente adaptações dos indivíduos a diferentes condições geográficas e climáticas.

Nas últimas décadas, com a evolução dos estudos genéticos e o sequenciamento do genoma humano, o exame detalhado da correlação entre a variação genômica humana, a ancestralidade biogeográfica e a aparência física das pessoas tem demonstrado que a segregação de grupos em raças não têm lastro biológico. (PENA, 2007)

A partir de tal constatação, pode-se concluir que a única maneira de lidar eticamente com a variabilidade genética dos brasileiros é individualmente, como seres humanos únicos e singulares em seus mosaicos genéticos e em suas histórias de vida.

No entanto, o conceito de raça permanece como uma construção sociocultural, enraizada na mentalidade brasileira como fator de distinção entre grupos de indivíduos com trajetórias históricas e condições socioeconômicas significativamente homogêneas. Por conseguinte, enquanto subsistirem práticas preconceituosas advindas de juízos de desvalor em relação a determinados grupos “raciais”, o Direito deve fornecer a adequada resposta do Estado à violação dos direitos fundamentais do sujeito que é vítima do racismo.

## 2.2 HISTÓRICO DOS CRIMES DE RACISMO

*“O preconceito e a discriminação raciais estão presos  
a uma rede da exploração do homem pelo homem”  
Florestan Fernandes*

No âmbito internacional, destaca-se como marco central do combate ao racismo a promulgação da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, em 1948, na qual restou consignado que "todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo,

---

<sup>8</sup> Trataremos mais detidamente de tal decisão do Supremo Tribunal Federal em tópico seguinte do trabalho.

língua, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição".

Após séculos de colonialismo e imperialismo na Idade Moderna e Contemporânea, amparados em justificações culturais e religiosas para a subjugação do homem pelo homem, para a categorização dos indivíduos como natural e essencialmente distintos por fatores como origem, cor, etnia, crença, emerge no século XX uma concepção universalista dos direitos do homem.

É certo que a concepção de direitos humanos consagrada em 1948 é civilizacional e datada, sendo mesmo possível considerar a Declaração elaborada pela ONU mera reinvenção da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, elaborada na França em 1793. No entanto, partindo-se das premissas judaico-cristãs, horizonte de que nos é muito difícil abstrair, tal Declaração representa notável conquista.

Com efeito, o combate ao racismo só adquire estatura internacional a partir da segunda metade do século XX, inaugurando-se período que poderia ser chamado de “A Era dos Direitos Humanos nas Nações Unidas”. Após os horrores das duas grandes guerras “mundiais”, as questões referentes aos direitos dos homens deixaram de ser consideradas assunto interno, de responsabilidade de cada nação, operando-se então grande desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos.

Destaca-se a *Declaração das Nações Unidas sobre Todas as Formas de Discriminação Racial*, de 1963, pela qual os Estados assumiram o compromisso de acabar com a discriminação racial no mundo, em todas as suas formas e manifestações, assegurando a compreensão e o respeito à dignidade de cada pessoa.

Em seguida, foi promulgada a *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial* pelas Nações Unidas, em dezembro de 1965, ratificada pelo Brasil em março de 1968<sup>9</sup>. Esse tratado internacional é o mais completo e significativo na defesa

---

<sup>9</sup> Tendo em vista a notória incoerência entre essa ratificação e o cenário político do Brasil de 1968, destacamos esclarecimento do diplomata Marco Antônio Diniz Brandão: “Cabe ainda mencionar que, infelizmente, durante o regime militar no Brasil, [houve] endurecimento de nossa posição em relação ao monitoramento do cumprimento dos dispositivos de proteção dos direitos humanos no Brasil. Em consequência, ao ratificar a Convenção, o Brasil não reconheceu a competência do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e examinar denúncias individuais ou de grupos de vítimas de violação dos direitos previstos na Convenção, conforme previsto em seu artigo 14. Esta posição foi reavaliada e, em consequência, o Presidente da República [Fernando Henrique Cardoso] submeteu recentemente ao Congresso Nacional mensagem propondo que o Brasil formule declaração de

dos direitos das minorias étnicas e raciais, especificando formas pelas quais devem os Estados evitar e reprimir a violência e a discriminação racial.

Na seara da Organização Internacional do Trabalho, já havia sido adotada, em 1958, *Convenção Concernente à Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão*, em que os países se comprometiam a adotar políticas para promover a igualdade de oportunidade e tratamento com relação ao emprego e profissão, com vistas a eliminar qualquer discriminação.

Existem outros inúmeros tratados e convenções que objetivam o combate à discriminação racial, religiosa, étnica, etc. Como exemplos, temos a *Convenção Contra a Discriminação na Educação - UNESCO* (1960), a *Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição dos Crimes de Apartheid* (1973), a *Declaração sobre os Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação de Massa para o Fortalecimento da Paz, do Entendimento Internacional, da Promoção dos Direitos Humanos e a Penalização do Racismo, do Apartheid e do Incitamento à Guerra* (1978), a *Declaração sobre Raça e Preconceito Racial* (1982), a *Convenção Contra o Apartheid nos Esportes* (1985).

Em 1973, a Assembléia Geral da ONU declarou a *Década das Nações Unidas de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial*, pelo que foi realizada em 1978 a I Conferência Mundial sobre o tema e, finalizando a Década, realizou-se a II Conferência em 1983.

É curioso o relato do diplomata Marco Antônio Diniz Brandão de que os países ocidentais relutaram em integrar-se aos trabalhos da II Conferência, temerosos de que se desviasse de seus objetivos principais – condenação do racismo e do *apartheid*, avaliação dos resultados da Década e programação de ações futuras de combate à discriminação – para tratar da situação no Oriente Médio, como insistiam os países árabes e os socialistas. (DINIZ BRANDÃO, 2000)

Em 1997, a ONU convocou a *Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*, na qual se decidiu tomar

---

*reconhecimento de competência, do mesmo modo que foi feito no caso do reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos”.* (DINIZ BRANDÃO, 2000)

medidas mais efetivas e duradouras para a eliminação de todas as formas de racismo e discriminação racial.

Já em setembro de 2001, realizou-se nova Conferência Mundial, na cidade de Durban, na África do Sul. Esta tornou possível que a comunidade internacional adotasse um plano de ação e reiterasse seu compromisso de promoção da igualdade diante das novas facetas da exclusão social e discriminação no mundo inteiro.

Em breve recapitulação histórica do tratamento jurídico do racismo em âmbito internacional, abordamos as principais declarações, tratados e convenções sobre o tema. Passaremos, então, à trajetória da questão no direito brasileiro.

No cenário do Brasil Colônia, as Ordenações do Reino (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) não possuem referência a nenhum tipo de preconceito. Ao contrário disso, a escravidão era uma realidade (para negros e índios) amplamente admitida pelo Estado, sendo inclusive abordada pelo diploma filipino como prática lícita. Com efeito, pode-se afirmar que havia, de certa forma, um estímulo ao preconceito étnico-racial, já que existiam normas determinando o uso de roupas e chapéus de determinada cor para judeus, ciganos e mouros, sob pena de cometerem infração penal.

Após a Proclamação da Independência, foi promulgado o Código Criminal de 1830, que apesar de não classificar o racismo como infração penal, ao menos não consagrava procedimentos preconceituosos.

O *status* jurídico dos negros era bastante ambíguo. Em determinados casos, a lei penal o considerava coisa, podendo ser objeto de estelionato e roubo. Assim, na condição de “vítima”, tendo uma parte do corpo mutilada, por exemplo, a lesão era qualificada juridicamente como mero dano – algo atinente ao direito de propriedade, e não à integridade física, podendo o ilícito ser reparado apenas civilmente. Porém, para efeito de persecução penal, o escravo era considerado sujeito de direito, infrator, devendo responder por seus atos.

O ordenamento jurídico então vigente amparava-se na Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, que declarava solenemente a igualdade de todos perante a lei. Segundo o art. 179, XIII dessa Constituição, "a Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção do merecimento de cada um".

No entanto, a escravidão ainda era uma realidade, a qual perduraria no Brasil até a edição da Lei Áurea, em 1888. Assim, resta claro que o referido direito de igualdade não alcançava a população negra escravizada.

Com o advento da República, alteraram-se significativamente as estruturas políticas e sociais brasileiras, o que exigiu a elaboração de uma nova Constituição, promulgada em 1890. Esta, além de reafirmar a igualdade de todos perante a lei, negava os privilégios de nascimento e foros de nobreza.

Embora tenha trazido ampliações quanto aos direitos civis e políticos, a Carta Magna da República Velha, ao impor o requisito da alfabetização como necessário para o exercício do direito de voto, acabou por impedir o acesso dos negros às urnas. Para estes, recém-libertos, nada havia sido feito pelo Estado brasileiro no sentido de promover sua inclusão social.

Também se manteve silente quanto à prática do racismo o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, datado de 1890. Aliás, tal diploma legal ainda apresentava dispositivos discriminatórios, como o art. 402, que proibia “a prática de exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem”.

Já no Século XX, com o advento do Estado Novo, o Brasil adotou nova codificação penal, o Código de 1940, vigente até os dias atuais, o qual apenas a partir de alteração introduzida em 1997 prevê forma qualificada de injúria se essa é praticada com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia religião ou origem.

A Constituição de 1946, além de reafirmar a igualdade de todos perante a lei, tal como previsto nas Constituições anteriores, assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, porém, proibindo a propaganda de preconceitos de raça ou de cor. Sob a égide dessa Constituição, proclamou-se a já referida *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, em 1948.

Finalmente, em 1951, com a Lei 1.390, a “Lei Afonso Arinos”, consagra-se legalmente o combate ao preconceito, à ação discriminatória. Tal lei tipificou como contravenção penal uma das formas de discriminação racial, qual seja, a recusa de entidades públicas ou privadas em atender pessoas em razão da cor ou raça, como, por exemplo, recusar hospedagem em hotéis, proibir a entrada em estabelecimentos públicos, obstar a inscrição de alunos em estabelecimento de ensino.

Além de as sanções previstas no diploma terem sua aplicação restrita às escassas hipóteses ali elencadas, a jurisprudência firmou-se no sentido de que caberia à vítima provar o elemento subjetivo do injusto, "o especial motivo de agir", de modo que a Lei Afonso Arinos mostrou-se inócua, ocorrendo pouquíssimas condenações pela prática da contravenção que instituiu.

Na década seguinte, apesar de autoritárias e restritivas de diversos direitos individuais, as Cartas de 1967 e 1969 associaram o direito de igualdade à proibição de discriminação em razão da raça e determinaram punição ao preconceito racial.

Em seguida, como principal marco dessa trajetória histórica no Brasil, destaca-se a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XLII, passou a considerar a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível.

Quanto a tal previsão constitucional, a primeira dúvida suscitada refere-se à abrangência pretendida pelo legislador ao utilizar-se do termo *racismo*. Queria ele incriminar o preconceito, gênero do qual o racismo é espécie, ou apenas este, tendo em vista a inconsistência da democracia racial descrita por Gilberto Freyre?

Em contramão às modernas tendências da hermenêutica jurídica, recorreremos à chamada "interpretação autêntica", para examinar o contexto em que foi elaborado o inciso XLII do art. 5º da Carta Magna. Nesse sentido, destaque-se o seguinte pronunciamento de Ulisses Guimarães quanto à aprovação do referido dispositivo:

A Assembléia Nacional Constituinte, ao aprovar a emenda de autoria do Deputado Carlos Alberto Caó, em sessão por mim presidida a 2 de Fevereiro de 1988, adotou decisão histórica, sem precedente na vida da República, que assentará as bases institucionais para afirmar o caráter heterogêneo, pluriracial e pluricultural do Estado, da Sociedade e da Economia Brasileira<sup>10</sup>.

Não se refere Ulisses Guimarães tão somente à questão do preconceito de cor, utilizando-se, ao louvar o inciso XLII do art. 5º, de adjetivos que denotam interpretação ampliativa da prescrição constitucional: "heterogêneo, pluriracial, pluricultural".

Em contrapartida, note-se que o deputado citado por Ulisses, até hoje nas fileiras do Partido Democrático Trabalhista (PDT), era um dos poucos negros que integravam a Assembléia Constituinte, sendo desde a ditadura reconhecido ativista do movimento pela consciência negra no Brasil.

---

<sup>10</sup> Tal pronunciamento, datado de 10 de março de 1988, encontra-se disponível no seguinte sítio eletrônico: <http://www.pdt.org.br/partido/cao2.asp>

De qualquer forma, ainda que se constate nos Anais da Assembléia que deu origem à Constituição Federal de 1988 que naquele momento histórico, através da elaboração do inciso XLII, o legislador vislumbrava reprimir a discriminação em relação ao negro, enquanto sujeito histórico essencial na formação do povo brasileiro, tal fato por si só não afasta a possibilidade de interpretação mais abrangente do texto constitucional.

Em breve observação, arriscamos lembrar a lição do filósofo Hans Georg Gadamer, para quem o fenômeno compreensivo é como um encontro datado entre o objeto interpretado (neste, caso, o texto constitucional) e o intérprete, ambos inseridos num horizonte de historicidade. Partindo de necessárias pré-compreensões, o intérprete se apropria e “atualiza” o texto, criando dialeticamente um significado temperado pelo contexto espacial e temporal de um e outro, ou seja, do texto e do intérprete. (GADAMER, 1996)

Nesse sentido se justifica o esforço interpretativo empreendido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal<sup>11</sup> no *Habeas Corpus* 82.424/RS, referido em tópico anterior deste trabalho. O acórdão então proferido representa a decisão mais relevante até a presente data no que concerne à hermenêutica do art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988.

A controvérsia central suscitada na causa referia-se à possibilidade de subsunção da prática do anti-semitismo ao dispositivo constitucional que trata dos crimes de racismo, pois assim seria possível considerar imprescritível aquela conduta delituosa de discriminação. Em parecer levado aos autos do supracitado *Habeas Corpus*, manifestou-se o jurista Celso Lafer:

Só existe uma 'raça' - a espécie humana - e, portanto, do ponto de vista biológico, não apenas os judeus, como também os negros, os índios, os ciganos ou quaisquer outros grupos, religiões ou nacionalidades não formam raças distintas. É o que diz a Declaração da UNESCO de 1978 sobre Raça e Racismo; é o que dizem autores citados pelo impetrante, que mostram que 'raça' é uma construção histórico-social, voltada para justificar a desigualdade. (...) Com efeito, os judeus não são uma raça, mas também não são raça os negros, os mulatos, os índios e quaisquer outros integrantes da espécie humana que, no entanto, podem ser vítimas da prática do racismo. É o caso, por exemplo, dos párias na Índia, discutido na Conferência de Durban sobre Racismo, vítimas de um preconceito de origem e não de marca (...). Interpretar o crime da prática do racismo a partir do conceito 'raça', como argumenta o impetrante, exprime não só uma seletividade que coloca em questão a universalidade, interdependência e inter-relacionamento, que compõe a indivisibilidade dos direitos humanos (...). Representa, sobretudo, reduzir o bem jurídico tutelado pelo Direito brasileiro (...). No

---

<sup>11</sup> Ressalte-se que entre os dissidentes, estava o Min. Moreira Alves, que fundamentou seu voto na busca pela “intenção” do constituinte, mencionando as discussões sobre a emenda que originou o inciso XLII, conforme abordado supra.

limite, esta linha de interpretação restritiva, (...) levada às últimas conseqüências, (...) converteria a prática do racismo, por maior que fosse o esmero na descrição da conduta, em crime impossível pela inexistência do objeto: as raças.

Nesse julgamento, não obstante o argumento da defesa de que o grupo dos judeus não constitui raça e de que não seria possível interpretação extensiva do dispositivo, eis que de natureza penal constitucional, em decisão não unânime o Pleno do Supremo Tribunal Federal acompanhou o citado parecer, reconhecendo a aplicabilidade da previsão constitucional ao caso concreto<sup>12</sup>.

O Ministro Maurício Corrêa, relator para o acórdão, apontou em seu voto o fato de que a *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial*, em seu art. 1º, define a discriminação racial como qualquer “distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada **em cor, descendência ou origem nacional ou étnica** que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em mesmo plano de liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social cultural ou em qualquer campo de sua vida pública”.

O texto de tal Convenção, ratificada sem reservas pelo Brasil em 1968 e perfeitamente compatível com o texto constitucional vigente, demonstra que o conceito de racismo pode sim abarcar o anti-semitismo, o que também se atesta da análise do item 17 da Resolução 623/98 da Assembléia-Geral da ONU<sup>13</sup>, citado à p. 22 do voto do relator. Ademais, o Ministro citou lições de juristas brasileiros que corroboram seu entendimento, como José Cretella Júnior, Uadi Lamêgo Bulos e José Afonso da Silva.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei 7.716/89, cuja redação original tratava tão somente dos preconceitos de raça e cor. Também chamado “Lei Caó”, devido à autoria do citado deputado Carlos Alberto Caó, esse diploma definiu como crime

---

<sup>12</sup> Miguel Reale Júnior também manifestou-se sobre a questão, antes de finalizado o julgamento no STF, em artigo publicado na Revista do IBCCRIM: “*A interpretação sistemática e teleológica, que se entrelaçam, conduzem de forma clara ao entendimento de que toda e qualquer discriminação racial, nos termos da Convenção da ONU de 1965, acha-se compreendida no termo racismo constante do art. 5º, XLII da CF/88. (...) Não incluir o anti-semitismo dentro da expressão racismo é afrontar o valor absoluto da dignidade da pessoa humana como princípio fonte (...)*”. (REALE JR, 2003, p. 343/344)

<sup>13</sup> “17. Urges all Governments to cooperate fully with the Special Rapporteur with a view to enabling him to fulfil his mandate, including the examination of incidents of contemporary forms of racism and racial discrimination, inter alia, against blacks, Arabs and Muslims, xenophobia, Negrophobia, anti-Semitism and related intolerance”.

Disponível em: <http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/770/59/PDF/N9977059.pdf?OpenElement>  
Acesso em 20 de junho de 2007.

sujeito a pena de reclusão, entre outros, o ato de, por motivo de raça ou cor, recusar ou impedir acesso de pessoas a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador. Em seu artigo 14, por exemplo, é instituída a pena de dois a quatro anos de reclusão para quem impedir ou criar obstáculo por qualquer meio a casamento, convivência familiar ou social por motivo racial.

Já em 1997, o Congresso aprovou a Lei 9.459/97, que alterou os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716/89. Com tais modificações, explicitou-se que a lei deveria abarcar também condutas preconceituosas quanto a etnia, religião ou procedência nacional.

Ademais, a Lei 9.459/97 acrescentou parágrafo ao art. 140 do Código Penal, criando o tipo a que hoje se denomina “injúria racial”, ou seja, ofensa à dignidade ou decoro de alguém quando essa consistir na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem<sup>14</sup>. A pena prevista é reclusão de um a três anos e multa.

Por fim, destacamos que há outros diplomas historicamente incorporados ao ordenamento pátrio que tem pertinência com o tema: Lei 2.889/56, que define e pune o crime de genocídio; Lei 5.250/67, que regula a liberdade de pensamento e informação, vedando a difusão de preconceito de raça; Lei 6.620/78, que define os crimes contra a segurança nacional, como incitação ao ódio ou à discriminação racial; Lei 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo que estes não podem sofrer qualquer forma de discriminação; Lei 8.078/90, que trata das relações consumeristas e proíbe qualquer prática ou publicidade discriminatória; Lei 8.081/90, que explicita os crimes praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza; Lei 9092/95, que trata de normas discriminatórias para efeitos admissionais e de relações do trabalho.

### **3 DA PRESCRIÇÃO PENAL**

No Direito Penal, o fator tempo opera efeitos através de três institutos: a preempção e a decadência, que se fundamentam na inércia do ofendido, e a prescrição, que se relaciona ao direito estatal de punir.

---

<sup>14</sup> A partir de 2003, acrescentou-se a esse §3º do art. 140 também a referência a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, pela Lei 10.741/2003.

O terceiro instituto citado é que constitui objeto de estudo deste tópico, pelo qual procuramos definir a natureza jurídica da prescrição, abordar suas espécies no ordenamento jurídico brasileiro, bem como refletir sobre os fundamentos teóricos que historicamente a embasam.

### 3.1 NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL

O tradicional conceito de prescrição penal identifica esse instituto como a perda do poder de punir do Estado pelo não-exercício da pretensão punitiva (*ius puniendi*) ou da pretensão executória (*ius punitiois*) durante certo tempo<sup>15</sup>.

Em exame etimológico, tem-se que a palavra *prescrição* origina-se do latim “praescriptio”, do verbo “praescribere”, que expressa a idéia de escrever antes ou no começo. O surgimento do instituto da prescrição explica-se pelo anseio por segurança e estabilidade no Direito Romano, de modo que se acabasse o aspecto de perpetuidade, de falta de prazo para impetrar ações. Dessa forma, antes da *demonstratio*, os pretores escreviam um texto introdutório em que apontavam para o juiz se a ação fora ou não proposta dentro do prazo devido.

A natureza jurídica da prescrição penal tem sido alvo de intensa polêmica doutrinária, delineando-se três correntes: a materialista, a processualista e aquela denominada “mista”.

A maioria dos penalistas brasileiros tem tratado a prescrição criminal como instituto de direito material, em consonância com o legislador de 1940, que disciplinou a matéria na Parte Geral do Código Penal.

No entanto, há quem sustente sua pertinência ao direito processual penal, filiando-se a essa corrente juristas como Carnelutti, Lourié, Rosenberg e Bettiol. Seu principal argumento baseia-se no fato de que a ocorrência da prescrição influenciará e será dirigida ao processo, conduzindo-o à extinção. Note-se que na legislação pátria a prescrição da pretensão punitiva foi primeiramente anunciada no Código Processual Criminal de 1832.

Entre essas duas orientações encontram-se os adeptos da teoria mista, os quais identificam na prescrição penal aspectos que influenciam tanto o direito material, como causa de extinção da punibilidade, quanto o processual, como um obstáculo no processo.

---

<sup>15</sup> Tal definição é encontrada na obra de José Frederico Marques. (MARQUES, 1956, p. 412).

Nesse sentido, sustenta Jescheck que a prescrição do crime não se assenta exclusivamente na ausência da necessidade de pena, mas também na experiência processual de que o hiato temporal entre o processo penal e o cometimento do crime aumenta o risco de sentenças injustas. (JESCHECK, 1993)

### 3.2 ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO PENAL E RECONHECIMENTO DE SUA OCORRÊNCIA

*“Até a cor do arrependimento desbota com o tempo”.*  
Carlos Drummond de Andrade

Quanto às espécies de prescrição no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se dizer que existe a prescrição da pretensão punitiva, disciplinada no art. 109 do Código Penal e a prescrição da pretensão executória, regulada no art. 110 de tal diploma legal (c/c art. 109, CP).

O reconhecimento da ocorrência da prescrição penal deve se dar em qualquer fase da ação penal, de ofício, por ser matéria de ordem pública, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. A classificação acima tem como fator distintivo o momento em que a prescrição se consubstancia: antes do trânsito em julgado da sentença final condenatória, portanto, prescrição da ação penal, ou depois do trânsito, prescrição da condenação.

No que se refere à prescrição da pretensão executória, seu reconhecimento regula-se pela pena *in concreto*, de modo que a inércia quanto à execução da sentença criminal (transitada em julgado) no tempo oportuno implica a perda do *ius punitiois* pelo Estado.

Ao contrário da prescrição da pretensão punitiva, em que o agente nada sofre em relação aos efeitos da pena (eis que não há seu enquadramento definitivo na condição de condenado), na prescrição executória o Estado perde apenas o poder de executar a pena principal<sup>16</sup>, restando ao autor do crime os demais efeitos da condenação, como o lançamento no rol dos culpados, a obrigação do pagamento de custas e a configuração de eventual reincidência. Portanto, a prescrição penal da pretensão executória não opera efeitos quanto às penas acessórias, além de prevalecer o efeito civil previsto no art. 63 do Código de Processo Penal.

---

<sup>16</sup> Ressalte-se que, ocorrendo a prescrição da pretensão executória, o Estado perde também o direito de executar a medida de segurança, pois esta não subsiste ante a extinção da punibilidade, conforme art. 96, parágrafo único do Código Penal.

A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva verifica-se, regra geral, a partir da pena máxima abstratamente cominada, mas também abarca duas modalidades especiais, quais sejam, a prescrição intercorrente e a prescrição retroativa, em que a verificação do lapso prescricional se dá a partir da pena concreta.

### 3.3 FUNDAMENTOS TEÓRICOS

*“La prescription est, dans le domaine pénal, l’expression naturelle et nécessaire de la grande loi de l’oubli”.*  
Pierre Bouzat<sup>17</sup>

O instituto da prescrição penal, não obstante as críticas que lhe são dirigidas por adversários como Jeremias Bentham, Beccaria, Quintiliano Saldaña e Henckel, atende a certas razões de ordem social.

Nesse sentido, propomos uma análise dos principais fundamentos teóricos que historicamente justificaram a existência de tal causa de extinção da punibilidade, quais sejam: o esquecimento, a dispersão das provas, a expiação moral, a emenda e a teoria psicológica<sup>18</sup>.

O esquecimento está intimamente ligado ao alarme coletivo causado pelo delito, isto é, às conseqüências advindas da agressão à esfera jurídico-social e à necessidade de o Estado atuar com celeridade na busca da recomposição do *status quo ante*.

Argumenta Donnedieu de Vabres:

La prescription n’est pas établie en faveur de l’inculpé. Du fait qu’un certain temps s’est écoulé depuis le délit ou le jugement, il ne résulte pas, au profit du condamné, un droit à l’impunité. La prescription est fondée sur des considérations d’intérêt social. On estime qu’au bout d’un certain temps, l’émotion publique s’étant calmée, il vaut mieux négliger le délit<sup>19</sup>. (VABRES, 1947, p. 916)

Além do citado jurista francês, abordam o fator esquecimento doutrinadores como Villeret, Ortolan, Lucchini, Luigi D’Antônio, Bettiol e Girolamo Penso. Para estes, com o decurso do tempo, a ação repressora estatal perde seu caráter de exemplaridade, seu poder

---

<sup>17</sup> (BOUZAT et PINATEL, 1963, p. 120)

<sup>18</sup> Essa enumeração é baseada na obra *Tratado de Derecho Penal*, de Vincenzo Manzini, sendo tratada em seu quinto volume. (MANZINI, 1948)

<sup>19</sup> Tradução livre: “A prescrição não se estabelece para favorecer o culpado. Do fato do decurso de certo tempo desde o delito ou o julgamento não resulta um direito à impunidade. A prescrição se funda em considerações de interesse social. Acredita-se que após certo tempo, a emoção pública se acalma, de modo que é melhor negligenciar o delito”.

intimidativo, esvaziando-se, portanto, o interesse e a conveniência da aplicação da pena ou da execução desta.

A adoção dessa teoria justifica a proporcionalidade entre a gravidade do delito e a previsão legal acerca do prazo prescricional a ele aplicável, além de destacar a importância do papel de prevenção geral exercido pelo Direito Penal.

Quanto à dispersão das provas, este fundamento é amplamente utilizado pelos defensores da prescritibilidade dos delitos, destacando-se Thomasius e Binding. Ante o imperativo da busca pela verdade real, que deve nortear todo o Processo Penal, não há como negar que o decurso do tempo é grave inconveniente para a reconstrução do fato criminoso.

O decorrer dos anos apaga vestígios, memórias e aumenta o risco não apenas do desenvolvimento de um processo inútil, cujos elementos probatórios serão insuficientes para o convencimento do Juiz no sentido da condenação, mas também de um processo injusto, pela dificuldade de produção de provas de defesa.

Em casos em que arditamente o verdadeiro autor do delito procura incriminar um inocente, é de extrema relevância a atuação da defesa no sentido de desconstituir falsos indícios, de modo a desvelar a verdadeira realidade dos fatos, para o que pode se fazer necessário o depoimento de testemunhas, registros de estadas e eventos capazes de fornecer o justo alibi ao inocente.

Tal teoria não apresenta reflexões concernentes ao poder de punir estatal ou às funções da pena. Fundamenta-se em argumento eminentemente processual e não explica a questão da proporcionalidade entre a gravidade do crime e a extensão de seu prazo prescricional.

A terceira teoria ora abordada é a da expiação moral, segundo a qual o tempo decorrido entre o crime e a sentença ou entre a sentença e o início da execução da pena opera sobre o acusado ou condenado certo sofrimento, advindo dos remorsos quanto ao caráter pejorativo de seus atos.

A relevância aqui conferida à “culpa” é notável, não se referindo ao seu sentido técnico-jurídico de elemento subjetivo estudado pela Teoria do Crime, mas sim à noção de “culpa” insculpida no homem ocidental pelo cristianismo, pela qual se justifica a posterior redenção.

Alvo de severas críticas, essa teoria padece de aplicabilidade prática, eis que a presunção em que se baseia, de que o tempo necessário à configuração da prescrição já é uma penalidade, não se mostra adequada quando o delito é de pequena gravidade e quando o sujeito ativo não sofre qualquer arrependimento. Defende-se que as hipóteses em que seria aplicável tal causa de extinção da punibilidade, em virtude das aflições do autor, já ensejam a concessão da benesse da graça<sup>20</sup>, a qual opera efeitos semelhantes.

Entre seus principais idealizadores estão Faustin Hélie, Le Sellyer e Boitard, a cujo pensamento pode-se relacionar a questão do esvaziamento da função retributiva da pena.

Outra argumentação relevante como fundamento da prescrição é aquela referente à chamada “teoria da emenda”, inspirada pelas lições da escola positivista. Antônio Porto lista como seus defensores, dentre outros, os juristas europeus Garofalo, Enrico Ferri e o brasileiro Galdino Siqueira. (PORTO, 1988, p. 19)

Esta se erige sobre a questão da correção do acusado ou condenado, presumida pelo decurso do tempo, assim como a expiação sustentada pela teoria abordada supra. Com a correção, considera-se extinto o interesse estatal quanto à sujeição do delinquentes a seu aparelho repressor, esvaziadas as funções retributiva e ressocializadora da pena.

No entanto, a constatação de que houve reabilitação depende da inexistência de conduta reincidente, antes do proferimento da sentença ou antes do início da execução penal. Nesse raciocínio, a prescrição adquire um caráter relativista, sendo devido seu reconhecimento tão somente quando se considerasse cessada a periculosidade do agente, comprovadamente redimido, o que deveria ser examinado caso a caso.

Por fim, ressalta-se a teoria psicológica, inicialmente desenvolvida por Gabriel Tarde, considerada por alguns doutrinadores mero desdobramento da teoria da emenda.

Segundo tal corrente, a ocorrência da prescrição está baseada no fato de que o tempo tem o condão de operar profundas transformações psíquicas sobre o agente. Sustenta, portanto, que anos após o cometimento de um crime, não mais se justificaria obrigá-lo a cumprir pena por um delito que praticara em momento diverso de sua vida, cuja ocorrência já não guarda nexos em relação à pessoa do acusado.

---

<sup>20</sup> “La gracia (...) es un acto de indulgencia individual o circunscrita a un grupo de determinadas personas. (...) supone una condena irrevocable.” (MAGGIORE, 1954, p. 385/386)

As críticas a essa teoria são contundentes, merecendo destaque trecho da obra de Maria Regina Trippo:

As idéias de Tarde foram contestadas por Garraud, sob a alegação de que sua aplicação equitativa exigiria o término antecipado da execução da pena imposta, vez que, após certo tempo, o condenado também teria mudado.

Além disso, a experiência mostra que, em regra, a alteração da personalidade do indivíduo exige longos anos, de modo que não se justificariam as prescrições com prazos curtos. E a realidade do submundo do crime não ampara a crença de que os jovens mudem, freqüentemente, sua personalidade.(TRIPPO, 2004, p. 49)

Apresentadas as teorias que procuram conferir fundamentos sociais e jurídicos ao instituto da prescrição, passamos a abordar o instituto da imprescritibilidade penal, apenas previsto no ordenamento brasileiro em relação a dois delitos: condutas de grupos armados que atentem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, bem como crimes de racismo.

Pela especificidade do tema ora estudado e pela brevidade da pesquisa proposta, passamos diretamente à análise da imprescritibilidade em relação aos crimes de racismo, procurando compreender os motivos e as implicações de sua previsão na Constituição Federal de 1988.

#### **4 – DA IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE RACISMO**

*"aquele que ofende a dignidade de qualquer ser humano, especialmente quando movido por razões de cunho racista, ofende a dignidade de todos e de cada um"*  
Celso de Mello

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais importantes sobre os quais se baseia nosso ordenamento jurídico, considerado “princípio fonte”. Sua tutela implica proteger a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, advindo de autoridade pública ou de particular. Devem ser garantidas plenas condições para uma vida saudável, de modo que cada pessoa possa participar ativamente do seu próprio destino e do de sua comunidade.

Em suma, poder-se-ia dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana refere-se ao respeito que é devido a cada cidadão na preservação de sua integridade física e moral.

Práticas discriminatórias, sobre as quais refletimos alhures, contrariam diretamente tal direito fundamental, afrontando, dentre outros dispositivos, o artigo 3º da Constituição

Federal de 1988, que elenca entre os objetivos fundamentais da República Brasileira “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Um outro princípio que, ao lado do da proteção à dignidade humana, forma a base constitucional que justifica a ilicitude do racismo é o princípio da igualdade ou isonomia. Segundo esse princípio, consagrado no art. 5º, caput da CF/88, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Assim, amparado nesses princípios centrais do ordenamento jurídico brasileiro, o constituinte estabeleceu: "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei". (art. 5º, XLII)

Embora seja óbvia a justificação principiológico-jurídica da incriminação do racismo, e até mesmo de sua condição de crime inafiançável, a pergunta que propomos neste estudo é: por que a imprescritibilidade?

A vedação ao direito à fiança está prevista na Constituição Federal e no Direito Processual Penal em relação a dezenas de crimes. Pela Carta Magna, são inafiançáveis a tortura, o tráfico de entorpecentes, o terrorismo, os crimes hediondos, o racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional. No CPP, a previsão quanto a tal matéria está no artigo 323, no qual há dispositivos que limitam a concessão de fianças em diversas hipóteses.

Nesse sentido, o que chama atenção no texto do art. 5º, XLII da CF/88 é a previsão da imprescritibilidade dos crimes de racismo, já que no direito brasileiro a prescrição das infrações penais é hoje regra geral, de que são exceções apenas os referidos crimes e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Conforme dito em linhas volvidas, o instituto da prescrição, no Direito Penal, refere-se à perda do *jus puniendi* (ou *ius punitiois*) estatal pelo não-exercício de tal direito, sendo que o prazo de sua ocorrência só sofre interrupções e suspensões nas estritas hipóteses legais.

A rigor, seria possível dizer que é um direito do acusado ou condenado não se ver indefinidamente sob o jugo do aparelho repressivo do Estado. Assim, a inaplicabilidade da prescrição em relação a determinado crime significa grande insegurança jurídica, submetendo o infrator a eterna ameaça de punição.

Resta claro que a Constituição Federal de 1988 impôs-se como um marco histórico no tratamento político e jurídico da temática racial. Para além do compromisso do Estado brasileiro<sup>21</sup> de combater quaisquer formas de discriminação, conforme refletido quando da análise da amplitude da expressão “racismo”, denota-se que através do inciso XLII do art. 5º o constituinte procurou dar resposta a uma dívida secular do Estado Brasileiro em relação à comunidade negra, supliciada pela escravidão e pela exclusão social desde o período colonial.

Nesse sentido, interessante destacar o apelo de Darcy Ribeiro:

Todos nós, brasileiros, somos carne da carne daqueles pretos e índios supliciados. Como descendentes de escravos e de senhores de escravos seremos sempre marcados pelo exercício da brutalidade sobre aqueles homens, mulheres e crianças. Esta é a mais terrível de nossas heranças. Mas nossa crescente indignação contra esta herança maldita nos dará forças para, amanhã, conter os possessos e criar aqui, neste país, uma sociedade solidária. (RIBEIRO, 1995, p. 112)

Ante tal quadro, cabe refletir sobre os motivos e pressões sociais que levaram à construção de uma exceção a um direito individual (o direito do réu à prescrição) em prol de uma “causa”, bem como sobre as implicações de tal dispositivo constitucional na hipócrita “democracia racial” brasileira.

É notório que o combate à discriminação racial insere-se no sistema especial de proteção dos direitos humanos. A tutela do direito à igualdade e à dignidade é aqui endereçada a um sujeito de direito concreto, historicamente situado, visto em sua especificidade e na concreticidade de suas diversas relações, distinto pela cor, sexo, classe social, dentre outros fatores. Assim, pode-se dizer que o caráter “especial” dessa proteção contra o racismo embasou a consagração da imprescritibilidade.

No entanto, não deixa de ser paradoxal a decisão do constituinte de desconsiderar o papel garantidor do instituto da prescrição, enquanto direito individual à segurança jurídica, em detrimento da tentativa de uma proteção absoluta do direito fundamental à não-discriminação.

---

<sup>21</sup> Este compromisso existe inclusive em relação à comunidade internacional, tendo em vista a ratificação pelo Brasil de tratados e convenções anti-racismo, conforme se depreende do histórico constante do Tópico 1 deste estudo.

Tal paradoxo faz emergir uma rica demonstração das relações entre o direito e a realidade, as quais são complexificadas tratando-se do Direito Penal, este ramo do Direito necessariamente moldado pela chamada “política criminal”<sup>22</sup>.

A instituição da prescrição penal ou da imprescritibilidade de determinado delito refere-se a escolha política, decisão de política criminal, datada, influenciada pelos anseios da sociedade, pelo estado da arte da doutrina penalista, das tendências democráticas ou autoritárias do governo em questão, dentre outros inúmeros fatores culturais e criminológicos.

Remetendo-nos à análise do citado inciso, temos que, reconhecida a fragilidade do conceito de “democracia racial” com o qual Gilberto Freyre etiquetara a sociedade brasileira (supostamente a única nação ocidental a se ver livre do racismo, em razão de uma “fusão serena” dos povos e culturas européias, africanas e indígenas), nossa tradição legalista e hierarquizante levou à consagração, na Carta Magna, de um instituto que vai de encontro ao conjunto principiológico do ordenamento jurídico então inaugurado.

A chamada “Constituição Cidadã” busca a construção de uma sociedade livre e justa, conferindo amparo a um vasto rol de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Em um Estado de Direito, deve ser equilibrada pela lei a relação entre o Estado e os cidadãos, como forma de garantir que estes não serão vítimas do arbítrio do poder coercitivo estatal.

Nesse sentido, a imprescritibilidade ameaça as garantias fundamentais de segurança jurídica e até mesmo da ampla defesa, pois submete o cidadão à eterna ameaça da repressão estatal, sem preocupar-se com os efeitos do tempo sobre os elementos probatórios que envolvem os fatos criminosos, sobre o acusado e sobre a repercussão social do crime.

Afirma o jurista Martin Killias: “la prescription (..) pénal constitue ainsi une sorte de garantie en faveur du justiciable consistant à ne plus être inquiété après l’écoulement de certains délais”<sup>23</sup>. (KILLIAS, 1998, p. 273)

---

<sup>22</sup> Sobre o importante papel da política criminal, destacamos: “*L’étude scientifique du crime et de la peine conduit à considérer ces phénomènes sous un autre angle, celui de la politique criminelle, qui n’est autre chose que l’art d’adapter les institutions sociales au but général que l’on poursuit, la diminution de la criminalité*”<sup>22</sup>. (GARRAUD, 1921, p. 14) Tradução Livre: “*O estudo científico do crime e da pena conduz à reflexão sobre esses fenômenos sob um outro ângulo, o da política criminal, que não é outra coisa senão a arte de adaptar as instituições sociais ao objetivo geral que se persegue: a diminuição da criminalidade*”.

<sup>23</sup> Tradução livre: “*A prescrição penal constitui uma forma de garantia em favor do acusado, que consiste em não sofrer aflições após o decurso de certo tempo*”.

As reações da doutrina à consagração constitucional da imprescritibilidade dos crimes de racismo são diversas, algumas louvando a solução radical adotada, algumas beirando ao cinismo, ao considerarem “desnecessária” a previsão de severa punição a práticas que afirmam não existir na sociedade multirracial brasileira.

Na esteira dessa primeira linha de pensamento, vemos trecho de parecer elaborado por Waldemar Zveiter: “(...) para a preservação dos Direitos Humanos, recepcionados pela legislação das nações democráticas, com foi em nosso país, devemos reagir com todas as forças, pelos meios lícitos, contra qualquer forma de racismo”. (ZVEITER, 2007)

Obviamente, assim se posicionam os engajados ativistas de movimentos sociais ligados à consciência negra, profundamente sensibilizados pela convivência diária com denúncias e experiências de luta contra práticas discriminatórias. É inegável a legitimidade de sua convicção, que gera ponderações como a de Adelino Brandão:

Para o professor Celso Ribeiro de Bastos, uma sanção tão ‘drástica’ como a mandada adotar pela Constituição em vigor para os delitos de preconceitos raciais (...), ‘só pode ser aplicada nas hipóteses em que a lesão ao direito ou à liberdade fundamental se revista também do caráter de um ato altamente execrável’. (...) Perguntamos se o racismo não é algo execrável, e se não será igualmente detestável o preconceito racial e a discriminação do indivíduo em razão de sua cor. (BRANDÃO, 2002, p. 106)

A posição de Celso Ribeiro de Bastos comentada por Adelino Brandão encontra-se em sua obra “Comentários à Constituição do Brasil”, fruto de parceria com Ives Gandra Martins. Dessa obra se extrai interessante elucubração sobre o tema ora examinado:

[A realidade brasileira] não comporta um movimento racista, digamos assim, institucionalizado, pela óbvia razão de que a maioria da população brasileira é mestiça, e o aprofundamento do racismo depende necessariamente da existência de raças que se oponham e nitidamente se individualizem. A existência desse verdadeiro amortecedor constituído pelas classes mestiças impede a aludida confrontação. Não cremos, portanto, que o racismo seja um problema sério no País<sup>24</sup>. (BASTOS, 1989, p. 221)

---

<sup>24</sup> Estudos recentes, inclusive posteriores à Constituição Federal de 1988, demonstram a “ingenuidade” dessa constatação de que o racismo não é um problema sério no Brasil. De modo geral, os resultados de pesquisas realizadas nas ruas de diversas cidades do país apontam que “o Brasil é um país racista contra pessoas negras”, como verificaram os jornalistas da *Folha de São Paulo* e profissionais do *Instituto Datafolha* em ampla investigação no ano de 1995, em que foram entrevistadas cinco mil pessoas (TURRA et VENTURI, 1995, p. 5). Fernando Rodrigues, repórter especial da *Folha*, relata-nos: “apesar de 89% dos brasileiros dizerem haver preconceito de cor contra negros no Brasil, só 10% admitem ter um pouco ou muito preconceito, mas, de forma indireta, 87% revelaram algum preconceito, ao pronunciar ou concordar com enunciados preconceituosos, ou ao admitir comportamentos de conteúdo racista em relação a negros. Em resumo, os brasileiros sabem haver, negam ter, mas demonstram, em sua maioria, preconceito contra negros” (TURRA et VENTURI, 1995, p. 11).

A análise desse excerto faz lembrar as reflexões de Darcy Ribeiro acerca do racismo “assimilacionista”, a que já nos referimos no texto introdutório deste estudo:

(...) o apartheid tem conteúdos de tolerância que aqui se ignoram. Quem afasta o alterno e o põe à distância maior possível, admite que ele conserve, lá longe, sua identidade, continuando a ser ele mesmo. Em conseqüência, induz à profunda solidariedade interna do grupo discriminado, o que o capacita a lutar claramente por seus direitos sem admitir paternalismos. Nas conjunturas assimilacionistas, ao contrário, se dilui a negritude numa vasta escala de gradações, que quebra a solidariedade, reduz a combatividade insinuando a idéia de que a ordem social é uma ordem natural, senão sagrada. (...) Seu objetivo ilusório é criar condições de convivência em que o negro possa aproveitar as linhas de capilaridade social para ascender, através da adoção explícita das formas de conduta e de etiqueta dos brancos bem-sucedidos. Cada negro de talento extraordinário realiza sua própria carreira, como a de Pelé, a de Pixinguinha ou a de Grande Otelo e inumeráveis outros esportistas e artistas, sem encontrar uma linguagem apropriada para a luta anti-racista. (RIBEIRO, 1995, p.226)

Em consonância com o entendimento do sociólogo, parecem-nos óbvias as justificativas sociais e políticas para a criminalização do racismo, enquanto posituação do repúdio à inferiorização pela cor.

De qualquer forma, no que concerne à previsão constitucional da imprescritibilidade, não há como afastar uma certa perplexidade do jurista ante o texto da Carta Magna.

Como afirma Manoel Gonçalves Ferreira Filho, nesse aspecto parece o constituinte ter destoado das concepções modernas do direito penal, às quais repugna a “perenização da *persecutio criminis*”. (FERREIRA FILHO, 1990, p. 59)

Em exagerada fé nas normas, o constituinte, ao agravar a punição das práticas de racismo, buscou exterminar segregações e preconceitos seculares através da máxima ampliação temporal do poder punitivo estatal, desconsiderando os fundamentos humanitários e de preservação da justiça que embasam o instituto da prescrição penal, abordados em tópico anterior deste trabalho.

Ora, a sociedade não é um sistema formado de princípios e regras jurídicas. Seus elementos são gentes, sendo o direito mera tentativa coercitiva de ordenamento das relações sociais – ressalte-se, artificial, ainda que sejam democráticas as instituições.

Já dizia Sérgio Buarque de Holanda, em sua obra *Raízes do Brasil*, que a representatividade das instituições no Brasil foi sempre “um mal-entendido”, tendo essas sido desenhadas para coagir e desarticular o indivíduo. As grandes mudanças sociais e políticas vêm “de cima para baixo”, estando a grande maioria do povo indiferente, alienada

das discussões de ampla envergadura. A natureza do Estado é naturalmente coercitiva; porém, no caso brasileiro, é inadequada à realidade individual. (BUARQUE, 1995)

De fato, como analisa Roberto da Matta, no Brasil, descobre-se que é possível um “pode-e-não-pode”. É uma contradição simples: a exceção a ser aberta em nome da cordialidade não constitui pretexto para que novas exceções sejam abertas. (DA MATTA, 1984)

Tudo isso torna ainda mais complicada a efetividade do papel da legislação enquanto forma de “controle” social, especialmente tratando-se de práticas cujas motivações refletem concepções internas, de “opinião” e “crença”, como ocorre com o racismo. Na sociedade em que vive o “homem cordial”, cada indivíduo afirma-se ante os seus semelhantes indiferente à lei geral, onde esta lei contrarie suas afinidades emotivas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

*“Nem teria sentido que a sanção pairasse, indefinidamente, como a espada de Dâmocles, sobre o infrator da norma penal”<sup>25</sup>.  
José Cretella Jr.*

A prescrição penal atinge frontalmente o direito de punir estatal, sendo importante tese de defesa criminal e instrumento de concretização do princípio da segurança jurídica. Sua aplicação é justificada por fundamentos teóricos historicamente construídos, baseados na reflexão sobre os efeitos do tempo na realidade social e no mundo do direito.

Contra uma regressiva propensão de eternização, típica de ordenamentos da Antigüidade, os defensores da prescrição associam o tempo à idéia de mudança, à necessidade de o homem admitir sua finitude e mortalidade.

“Há muito esquecimento na memória e muita memória no perdão”, afirma François Ost. (OST, 2005, p.19) Ao reconhecer que o direito afeta a temporalização, o jurista assimila o tempo enquanto instituição social, além de experiência física e psíquica. Historicamente, a busca ou nostalgia da eternidade gerou ideologias totalitárias, que interpretam o indivíduo e sua conduta de maneira reducionista, autoritária.

---

<sup>25</sup> (CRETELLA JR, 1992, p.482)

Assim, no Direito Penal moderno, a imprescritibilidade é exceção tratada com extremas reservas, o que torna intrigante a decisão do constituinte de 1988 no que se refere ao inciso XLII do art. 5º, ao agravar a punição dos crimes de racismo.

No presente trabalho, procurou-se abordar essa peculiaridade, tendo em vista o caráter sociocultural do conceito de raça, a desigualdade entre “raças” vigente por séculos no Brasil, as características do racismo aqui experienciado e as manifestações normativas em âmbito nacional e internacional em relação às condutas discriminatórias.

Ainda que não se tenha aprofundado o exame acerca do “racismo cordial” brasileiro, denota-se, da literatura investigada, que qualquer análise acerca do preconceito de cor no Brasil exige que se leve em consideração aspectos de grande complexidade: o processo de formação de um povo mestiço em um país periférico; a aproximação da idéia de “branco” a uma etiqueta social europeizada; as relações discursivas e ideológicas entre o conceito de “raça” e outras concepções de hierarquia, como “classe”, *status* e gênero; a recente desconstrução da idéia de democracia racial moldada por Gilberto Freyre, as dificuldades do movimento anti-racismo no Brasil.

Nesse sentido, este artigo é incompleto, suscita questões que não são profundamente refletidas e não explora os importantes aspectos criminológicos concernentes ao tema. É esse um problema de seletividade, da necessidade de não extrapolar os limites impostos pelo recorte temático eleito.

De qualquer forma, o desafio proposto por este trabalho, ao refletir sobre a natureza e a intensidade da resposta do Direito a um problema sociocultural de profundas raízes históricas, refere-se à compreensão da complexidade das relações entre o Direito e a realidade, para a qual é essencial um olhar multidisciplinar.

## 6 REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro et MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

BOSI, Alfredo. **Poesia versus Racismo**. Estudos Avançados, Vol.16, Número 44. Jan./Apr. 2002.

BOUZAT, Pierre et PINATEL, Jean. **Traité de Droit Pénal et de Criminologie**. Tome I. Paris: Librairie Dalloz, 1963.

- BRANDÃO, Adelino. **Direito Racial Brasileiro. Teoria e Prática.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. **Raízes do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O racismo na História do Brasil. Mito e Realidade.** São Paulo: Ática, 1996.
- CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal.** Trad. José Antônio Cardinalli. São Paulo: Editora Conan, 1995.
- CORREA, Mariza. **As Ilusões da Liberdade; A Escola Nina Rodrigues e a Antropologia no Brasil.** 2ª ed. Bragança Paulista: FAPESP/Universidade São Francisco/CDAPH, 2001.
- COSTA, Sérgio. **A Construção Sociológica da Raça no Brasil.** Estudos Afro-Asiáticos. Ano 24, Número 01, jan-abril 2002, p. 35-62.
- CRETELLA JR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** V. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.
- CRUZ E SOUSA, João da. **Obra completa.** Org. por Andrade Muricy. Rio de Janeiro: Aguilar, 1961.
- DA MATTA, Roberto. **A casa e a rua.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1991.
- \_\_\_\_\_. **O que faz o Brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1984.
- DINIZ BRANDÃO, Marco Antônio. **O Papel da Diplomacia no Combate ao Racismo.** Observatório Latino-Americano de Políticas Educativas. Documento de 06/11/2000. Disponível em: <http://www.lpp-erj.net/olped/documentos/ppcor/0091.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2007.
- FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder.** Porto Alegre: Editora Globo, Volume 1, 1976.
- FERNANDES, Florestan. **Significado do protesto negro.** São Paulo: Cortez, 1989.
- FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos.** São Paulo: Difel, 1972.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** São Paulo, Editora Saraiva, 1990.
- FONSECA, Maria Nazareth (org.). **Brasil Afro-Brasileiro.** Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- FOUCAULT, Michel. **Genealogia del Racismo. De la guerra de las razas al racismo de Estado.** Madri: Las Ediciones de la Piqueta, 1992.
- FRANCO, Alberto Silva *et al.* **Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial.** Vol. 1. 7ª ed. São Paulo: RT, 2001.
- FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** São Paulo: Círculo do Livro, 1980.

- GADAMER, Hans Georg. **Vérité et méthode**. Éd. Intégrale. Paris: Seuil, 1996.
- GARRAUD, R. **Précis de Droit Criminel**. 3<sup>a</sup> ed. Paris: Librairie de la Société du Recueil Sirey, 1921.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Classes, Raças e Democracia**. São Paulo: FUSP/Ed. 34, 2002.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e Anti-Racismo no Brasil**. São Paulo: FUSP/Ed. 34, 2005.
- JESCHECK, Hans-Heinrich Trad.: José Luis Manzanares Samaniego. **Tratado de Derecho Penal: parte general**. V.1. 4<sup>a</sup> ed. Granada: Editorial Comares, 1993.
- KILLIAS, Martin et DÉNÉRÉAZ, Bernard. **Précis de droit pénal general**. Berne: Staempfli, 1998.
- LIMA, Hildebrando de. **Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. 11<sup>a</sup> edição, supervisionada e aumentada por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, com a assistência de José Baptista da Luz. Rio de Janeiro/São Paulo: Civilização Brasileira, 1967.
- MAGGIORE, Giuseppe. **Derecho Penal**. V. II. Bogotá: Editorial Temis, 1954.
- MAIA, Newton Freire. **Brasil: Laboratório Racial**. Petrópolis: Vozes, 1985.
- MANZINI, Vincenzo. **Tratado de derecho penal**. Trad. Santiago Sentis Melendo. V. 05. Buenos Aires: Editora Ediar, 1948.
- MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1956.
- OST, François. **O Tempo do Direito**. 1<sup>a</sup> edição. São Paulo: EDUSC, 2005.
- PAIVA, Vanilda. **Um século de educação republicana**. In: *Pró-Posições*, Campinas, v.1, n. 2, jul. 1990.
- PENA, Sérgio Danilo Junho et BIRCHAL, Telma de Souza. **Inexistência biológica versus a existência social de raças humanas: pode a ciência instruir o ethos social?** Revista USP, v. 68, p. 10-21, 2006.
- PENA, Sérgio Danilo Junho. **Para remover a palavra raça dos prontuários médicos no Brasil**. Ciência e Cultura (SBPC), v. 59, p. 4-5, 2007.
- POLIAKOV, Léon. **O Mito Ariano**. Trad. Luiz João Gaio. São Paulo: Perspectiva/Editora da USP, 1974.
- PORTO, Antônio Rodrigues. **Da Prescrição Penal**. São Paulo: Editora RT, 1988.
- PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito Racial e Igualdade Jurídica no Brasil**. Campinas: Julex Livros, 1989.
- REALE JÚNIOR, Miguel. **Anti-semitismo é racismo**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais – IBCCRIM. Ano 11. Nº 43. São Paulo: Editora RT, abr/jun 2003.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa – o conteúdo democrático da igualdade jurídica.** Revista de Informação Legislativa. Brasília: Editora Senado Federal, 1996, julho/setembro.

RODRIGUES, Nina. **Os africanos no Brasil.** 5ª ed. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1977.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de Preconceito e de Discriminação. Análise Jurídico-Penal da Lei 7.716/89 e aspectos correlatos.** São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.

SILVA JR., Hédio. **Direito de igualdade racial. Aspectos constitucionais, civis e penais. Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo: Aspectos jurídicos e sociocriminológicos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TRIPPO, Maria Regina. **Imprescritibilidade Penal.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

TURRA, Cleusa et VENTURI, Gustavo (org.). **Racismo Cordial.** São Paulo: Ática/Folha de São Paulo, 1995.

VABRES, H. Donnedieu. **Traité de Droit Criminel et de Législation Penale Comparée.** Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1947.

ZVEITER, Waldemar. **Parecer sobre a constitucionalidade da instituição do sistema de cotas para negros na Universidade do Estado do Rio de Janeiro e do Norte Fluminens, a partir de consulta formulada pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Afrobrasileiros e outros.** Disponível em:<[www.politicasdacor.net/jurisprudencia/Pareceres/pareceres.htm](http://www.politicasdacor.net/jurisprudencia/Pareceres/pareceres.htm)> Acesso em 01 de maio de 2007.